



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO CRIMINAL

Recurso Ordinário nº 2023015-42.2015.8.26.0000

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Desembargador Presidente da Seção Criminal do Tribunal de Justiça.

São Paulo, 21 de maio de 2015.

Eu, Andréa Tonnucci, Assistente Técnico de Gabinete Judiciário, subscrevi.

Vistos.

Trata-se de recurso ordinário visando a impugnar o acórdão exarado pela 6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO que, por votação unânime, denegou ordem a *habeas corpus* impetrado em favor do recorrente.

Na peça de interposição do inconformismo, requereu a Defesa a imediata remessa do feito ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, sustentando a exigência de um processamento mais célere, em razão do reclamo ter por objeto o resguardo da liberdade de locomoção de cidadãos considerados presos ilegalmente, bem como a inexistência de previsão na Lei nº 8.038/90 para o oferecimento de contrarrazões ao recurso ordinário em *habeas corpus*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO CRIMINAL

Considerando os argumentos trazidos pelo causídico e a existência de precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça nesse sentido (RHC nº 43.938/MG, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJU de 20.04.2015; RHC nº 53.675/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, DJU de 03.02.2015; RHC nº 39.468/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, DJU de 03.02.2015; RHC nº 52.107/RS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJU de 28.11.2014; RHC nº 51.177/BA, Rel. Min. Felix Fischer, DJU de 24.11.2014; RHC 49.721/MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJU de 26.09.2014; RHC nº 38.624/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, de 04.08.2014; RHC 39.233/MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJU de 22.08.2013), defere-se, excepcionalmente, o pedido, remetendo-se os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2015.

Desembargador PINHEIRO FRANCO
Presidente da Seção de Direito Criminal